



Número: **0010565-67.2005.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO**

Última distribuição : **19/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0010565-67.2005.4.01.3400**

Assuntos: **Preços Predatórios**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE. (APELANTE)		VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA (ADVOGADO) JOSE LUIZ TORO DA SILVA (ADVOGADO)	
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA- CADE (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17875 8016	18/12/2021 06:38	Acórdão	Acórdão



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0010565-67.2005.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0010565-67.2005.4.01.3400
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE.
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996-A e VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164-A
POLO PASSIVO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE
RELATOR(A): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO



Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Nº na Origem 0010565-67.2005.4.01.3400
Órgão Colegiado: 5ª Turma
Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal **EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS** (Relator convocado):

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido de anulação de condenação imposta à autora pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos autos do processo administrativo nº 08012.001098/2001-84, em razão de suposta conduta de emissão de tabelas de honorários médicos, com o fim de influenciar na adoção de conduta comercial uniforme entre os concorrentes.

Em sua apelação, a parte autora requer a reforma da sentença argumentando que não exerce atividade de natureza concorrencial e que uso de tabela de honorários médicos como mera referência de valores, sem vinculação, não se enquadra em infração contra a ordem econômica, nos termos da Lei 8.884/94.

A apelada apresentou contrarrazões, pugnando pela rejeição do recurso interposto pela parte autora (págs. 493/496 da rolagem única dos autos eletrônicos).

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Nº do processo na origem: 0010565-67.2005.4.01.3400

Órgão Colegiado::5ª Turma

Distribuição: Gab. 14 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Relator: Desembargador Federal CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

VOTO

O Exmo. Sr. Juiz Federal **EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS** (Relator convocado):

O presente processo está vinculado ao Projeto de Julgamento à distância dos Recursos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Referido programa tem relevância constitucional no que diz respeito ao princípio da razoável duração do processo e o regime de julgamento das causas que lhe foram atribuídas, segue regramentos, metodologia e metas a serem alcançadas.

A regência do caso pelo CPC de 1973

A decisão recorrida foi proferida sob a vigência do CPC de 1973, de modo que não se lhe aplicam as regras do CPC atual.

Com efeito, a lei processual apanha os feitos pendentes, mas, conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova. Os pressupostos de existência e requisitos de validade dos atos processuais são os definidos pela lei então vigente, e rege-se o recurso pela lei em vigor no primeiro dia do prazo respectivo. Não se volta ao passado para invalidar decisões e aplicar regra processual superveniente, inclusive no que se refere à distribuição dos ônus de sucumbências, nos quais se incluem os honorários advocatícios, que devem ser mantidos sob a mesma disciplina jurídica do CPC anterior.

Mérito

Segundo os arts. 20 e 21 da Lei 8.884/94, então vigente à época dos fatos, constituía infração à ordem econômica a conduta de “obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes”, desde que possa produzir o efeito de “limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros; ou exercer de forma abusiva posição dominante”.

No caso dos autos, embora a apelante tenha utilizado tabela de preços de honorários médicos, o referido uso foi meramente referencial, sem obrigatoriedade ou vinculação, e sem a imposição de sanção pelo seu descumprimento por parte dos concorrentes.

Assim, em reiteradas oportunidades, ambas as turmas da 3ª Seção desta Corte já entenderam que a simples existência de tabela de honorários não é suficiente para a tipificar a ofensa à ordem econômica, sendo indispensável o caráter de imposição ou fixação de preços com conseqüências para os concorrentes.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO



ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. TABELA DE PREÇOS DE HONORÁRIOS MÉDICOS. ELABORAÇÃO POR ENTIDADE ASSOCIATIVA DE AUTOGESTÃO. INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA NÃO CONFIGURADA. I - Na espécie dos autos, não configura infração à ordem econômica a elaboração, por associação em regime de autogestão, de Tabela de Honorários Médicos, que apenas sugere aos profissionais os valores mínimos de honorários capazes de remunerar dignamente os serviços prestados, não contendo norma de conduta, nem conduzindo à conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes. Precedentes desta egrégia Corte Regional. II - Remessa oficial e Apelações desprovidas. Sentença confirmada.

(AC 0002817-13.2007.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 12/05/2016)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). INFRAÇÃO À ORDEM PÚBLICA (LEI N. 8.884/1994, ART. 20). ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA. TABELA DE PREÇOS DE SERVIÇOS MÉDICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Consoante disposto no art. 20 da Lei n. 8.884/1994, constituem infração à ordem econômica, independentemente de culpa, os atos que tenham por objeto limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros e exercer de forma abusiva posição dominante. 2. O art. 21 do mesmo diploma legal enumera as condutas caracterizadoras de infração da ordem econômica, "na medida em que configurem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos", entre as quais, obter ou influenciar a adoção de conduta uniforme ou concertada entre concorrentes (inciso II). 3. Não configura tal hipótese, todavia, simples recomendação para utilização da Tabela de Honorários Médicos, que apenas sugere aos profissionais os valores mínimos de honorários capazes de remunerar dignamente os serviços prestados, não contendo norma de conduta, nem conduzindo a "conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes". 4. Sentença reformada. 5. Apelação provida, para conceder a segurança.

(AMS 0011375-13.2003.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 12/11/2014 PAG 114.)

Dessa forma, uma vez que a existência de tabela de honorários médicos como simples recomendação de valores mínimos para a remuneração digna dos serviços prestados, sem constituir norma de conduta ou imposição aos concorrentes, não configura infração à ordem econômica, outra solução não há senão o provimento do recurso para reformar a sentença de primeiro grau.

Conclusão

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos da fundamentação supra, para anular o julgamento administrativo de condenação imposta à apelante pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos autos do processo administrativo nº 08012.001098/2001-84.

Condeno o apelado na restituição das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

É como voto.

DEMAIS VOTOS





Justiça Federal
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL (198) 0010565-67.2005.4.01.3400

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

APELANTE: UNIDAS - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE AUTOGESTAO EM SAUDE.

Advogados do(a) APELANTE: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996-A, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164-A

APELADO: CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECONÔMICO. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA – CADE. TABELA DE HONORÁRIOS MÉDICOS. MERA REFERÊNCIA DE VALORES MÍNIMOS PARA REMUNERAÇÃO DIGNA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO OU IMPOSIÇÃO DE NORMA DE CONDUTA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO À ORDEM ECONÔMICA. ANULAÇÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que julgou improcedente o pedido de anulação de condenação imposta à autora pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, nos autos do processo administrativo nº 08012.001098/2001-84, em razão de suposta conduta de emissão de tabelas de honorários médicos, com o fim de influenciar na adoção de conduta comercial uniforme entre os concorrentes.

2. Segundo os arts. 20 e 21 da Lei 8.884/94, então vigente à época dos fatos, constituía infração à ordem econômica a conduta de “obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes”, desde que possa produzir o efeito de “limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; dominar mercado relevante de bens ou serviços; aumentar arbitrariamente os lucros; ou exercer de forma abusiva posição dominante”.

3. No caso dos autos, embora a apelante tenha utilizado tabela de preços de honorários médicos, o referido uso foi meramente referencial, sem obrigatoriedade ou vinculação, e sem a imposição de sanção pelo seu descumprimento por parte dos concorrentes. Nessa situação, em reiteradas oportunidades, ambas as turmas da 3ª Seção desta Corte já entenderam que a simples existência de tabela de honorários não é suficiente para a tipificar a ofensa à ordem econômica, sendo indispensável o caráter de imposição ou fixação de preços com consequências para os concorrentes (AC 0002817-13.2007.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 12/05/2016; AMS 0011375-13.2003.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 12/11/2014 PAG 114).

4. honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, nos termos do voto do Relator.

Brasília, data do julgamento (conforme certidão).



EMMANUEL MASCENA DE MEDEIROS

Juiz Federal - Relator Convocado

